



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0065363A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.148, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera o art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que "Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea e ao art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, de modo a cominar ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a obrigatoriedade de comparecimento semestral à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:*

.....  
*e) comparecer à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, no mês seguinte ao término de cada semestre civil, para apresentar aos membros da Comissão a relação de empréstimos concedidos para agentes e para obras localizadas no exterior, justificando-os, e para entregar ao Presidente da Comissão relatório detalhado e circunstanciado de todas essas operações”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, já foi visto com orgulho pela maioria dos brasileiros. Criado em 1952, por líderes da estatura de Getúlio Vargas e Horácio Lafer, por longos anos o Banco prestou relevantes serviços ao País. Sua contribuição à expansão da indústria nacional, da nossa agropecuária, assim como das atividades minerais, comerciais e, mais ainda, da nossa infraestrutura está definitivamente registrada em nossa história. Esta não mais pode ser contada sem que se faça menção ao banco que nasceu BNDE e depois se tornou BNDES.

Não obstante esses muitos méritos houve, em algum momento, um desvio de rota. Desde então, o BNDES passou a ser conhecido como o banco dos grandes, pois que boa parte de seus recursos é direcionado a grandes empresas, quando a maioria da atividade econômica no Brasil se realiza por meio de pequenas e médias companhias. Ainda mais grave foi o desvio de rota que levou o BNDES a emprestar bilhões de reais para a realização de obras no exterior, ou para que

algum grupo econômico adquirisse outros, também fora das nossas fronteiras, na suposição de que tais operações eram favoráveis ao Brasil.

Essa era a explicação geral, mas com a revelação de diversos fatos novos – refiro-me à ainda fechada, mas já entreaberta, caixa preta do BNDES – a população, estarrecida, ficou sabendo que o BNDES se transformou em fornecedor de recursos para empresas pagarem propina a agentes públicos; o BNDES, antigo orgulho nacional, se viu emprestando dinheiro para empresários que eram os supostos “campeões nacionais”, diversos dos quais acabaram em processos de falência ou de recuperação judicial, e o dinheiro público transferido ao BNDES virou pó, como se diz no mercado financeiro quando se perde o dinheiro aplicado em certo título.

As obras realizadas no exterior, com recursos oriundos do BNDES – vale dizer, recursos oriundos dos impostos que cada um de nós paga a duras penas – não nos trouxeram benefícios, nem mesmo aqueles apelidados de *soft power*, ou demonstração suave de poder.

É por essa razão que entendo necessária a presença periódica, nesta Casa e em especial na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, de quem quer que esteja na presidência do BNDES. Sua presença é para entregar e justificar, aos legítimos representantes do povo, os dados relativos a todo e qualquer financiamento oferecido pelo Banco a agente ou obra sediada fora das nossas fronteiras. Não basta a entrega desse relatório detalhado e circunstanciado: é necessária a presença física do presidente do BNDES, para esclarecer eventuais dúvidas da parte dos Parlamentares.

É do interesse da Nação conhecer a atuação do Banco, em detalhe. Aliás, nas várias vezes em que se requereram ao BNDES informações sobre seus financiamentos, veio de lá a mesma resposta: “nada se pode mostrar, pois os dados estão protegidos pelo sigilo bancário”.

Não queremos, nobres colegas, acabar com o sigilo bancário. Assim, a vinda do presidente do BNDES a esta Casa, a cada seis meses, para explicar aos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas as ações do Banco, poderá, se for o caso, ser realizada em sessão secreta, ou apenas reservada. O importante é que o povo brasileiro, por meio de seus representantes, fique sabendo

das razões de o BNDES financiar obras no exterior, quando aqui dentro estamos tão carentes de praticamente todo tipo de infraestrutura, e até mesmo de crédito para agilizar a economia.

Assim, busco o apoio de todos os colegas para a aprovação da proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952**

*(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)*

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:

- a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no art. 16;
- b) convocar extraordinariamente o Conselho de Administração e a Diretoria, sempre que necessário;
- c) presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, com o voto de qualidade;
- d) vetar deliberações da Diretoria, submetendo seu voto à apreciação do Conselho de Administração;
- e) *(Revogado pela Lei nº 6.000, de 18/12/1973)*
- f) *(Revogado pela Lei nº 6.000, de 18/12/1973)*

Art. 16. Compete ao Diretor Superintendente:

- a) substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

- b) administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo as operações que não elevem a mais de 5 (cinco) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;
  - c) outorgar e aceitar escrituras e nelas intervir, assinando-as com o Presidente ou outro diretor;
  - d) nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder licenças e abonar faltas, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;
  - e) superintender e coordenar o trabalho dos diferentes setores do Banco e velar pelo fiel cumprimento das deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.
- .....
- .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------